



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 1739/2024)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao § 8º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 11.
.....

§ 8º As deduções relativas às contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas para entidades fechadas de previdência complementar a que se refere o § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, não se sujeitam ao limite previsto no *caput* deste artigo.” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com seguinte redação:

‘Art. 4º
.....

IV – as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas.’ (NR)

‘Art. 8º
.....

II –



.....

e) às contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, admitidas também as contribuições extraordinárias destinadas ao custeio de déficits para a reconstituição de reservas.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a sistematização normativa do Projeto de Lei nº 1.739, de 2024, de modo a conferir maior coerência e harmonia entre os dispositivos da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no que se refere ao tratamento tributário das contribuições efetuadas às entidades fechadas de previdência complementar.

Atualmente, a legislação tributária impõe limites às deduções relativas a contribuições de previdência complementar na apuração do imposto de renda da pessoa física. Entretanto, tais restrições não distinguem adequadamente as **contribuições ordinárias**, de caráter regular e contributivo, das **contribuições extraordinárias**, que possuem natureza distinta, sendo destinadas exclusivamente ao **custeio de déficits atuariais e à reconstituição de reservas técnicas** das entidades, conforme dispõe o § 1º do art. 21 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

As contribuições extraordinárias não representam um incremento patrimonial do contribuinte, tampouco um investimento voluntário, mas uma **obrigação adicional imposta pela solvência atuarial dos planos de benefícios**, com vistas à preservação dos direitos acumulados dos participantes. Assim, submeter essas contribuições ao mesmo limite de dedutibilidade das contribuições regulares gera **tratamento fiscal indevido e potencialmente confiscatório**,



contrariando os princípios da **isonomia tributária** (art. 150, II, da Constituição Federal) e da **capacidade contributiva** (art. 145, § 1º, da Constituição Federal).

A redação ora proposta corrige essa distorção ao explicitar, no § 8º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997, que as **contribuições extraordinárias destinadas à recomposição de reservas não se sujeitam ao limite previsto no caput**, permitindo que o contribuinte deduza integralmente os valores efetivamente destinados a garantir a solvência dos planos de previdência complementar fechada.

Do mesmo modo, o acréscimo do art. 1º-1 ao Projeto estende esse reconhecimento à Lei nº 9.250, de 1995, ao incluir expressamente, nos arts. 4º e 8º, a menção às contribuições extraordinárias como despesas dedutíveis, equiparando-as às contribuições normais. Essa harmonização evita interpretações divergentes entre as normas que regem a dedutibilidade no imposto de renda das pessoas físicas, assegurando **segurança jurídica e tratamento fiscal uniforme** para os participantes de planos de previdência complementar.

Dessa forma, a emenda não amplia benefícios tributários nem cria renúncia de receita indevida, mas apenas **reconhece a natureza compulsória e reparatória das contribuições extraordinárias**, adequando o texto legal à **realidade atuarial do sistema de previdência complementar** e aos **princípios constitucionais da equidade e da proteção da poupança previdenciária**.

Em síntese, a medida proposta visa:

1. Corrigir distorções na aplicação do limite de dedutibilidade previsto no art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997;
2. Garantir coerência entre a legislação infraconstitucional e os fundamentos da Lei Complementar nº 109, de 2001;
3. Fortalecer a segurança jurídica e a estabilidade atuarial dos planos de previdência complementar fechada; e
4. Assegurar tratamento tributário isonômico aos contribuintes que se veem compelidos a realizar contribuições extraordinárias para manutenção de seus direitos previdenciários.



Por essas razões, a emenda deve ser acolhida, por aprimorar a técnica legislativa e alinhar o texto do Projeto de Lei nº 1.739, de 2024, aos princípios constitucionais da justiça fiscal e da proteção da previdência complementar.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2025.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8105227292>